



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.187 - RS
(2011/0202725-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a *quaestio juris* depende de dilação probatória.

4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.187 - RS
(2011/0202725-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WEIAND S/A VEÍCULOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 319):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 254/255):

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO EM SEDE INCIDENTAL, DESDE QUE AUSENTE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O instituto da exceção de pré-executividade, embora sem referência no direito positivo, foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência com a finalidade de possibilitar a atuação supletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu, para provocar e subsidiar a manifestação do juiz sobre matérias suscetíveis de conhecimento de ofício, tais como as referidas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do Código de Processo Civil, ou, ainda, nos casos de erro material ou descumprimento de comando expresso da sentença.

2. Todavia, por sua peculiar natureza, sempre teve restrito âmbito de admissibilidade, adstrito a questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, ou nulidade do título executivo, comprovada de plano pelo juízo. Apesar disso, a jurisprudência tem-se inclinado pela inclusão, nas matérias passíveis de alegação pela exceção, da prescrição e da compensação, quando aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória, e reconhecíveis de ofício pelo juiz.

3. A compensação se opera quando há o encontro de contas, com a efetiva confrontação de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis.

4. No caso, como não há certeza quanto à liquidez do crédito com o qual a agravante pretende formalizar a compensação, mesmo diante da juntada de planilha de atualização, em relação à qual a União discorda do montante aferido, não há como realizar-se, em sede de exceção de pré-executividade, a compensação, porquanto a questão depende de dilação probatória, que não pode ser suplantada à vista de planilha elaborada unilateralmente pela parte interessada."

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (e-STJ fl. 266).

Insiste a agravante a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC pela Corte de origem, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou sobre documentos e argumentos necessários ao deslinde da controvérsia, tampouco sobre a alegação de "*ser cabível a exceção de pré-executividade quando, não se tratando de matéria de ordem pública, o incidente venha instruído com toda a documentação necessária à análise do pleito*" (e-STJ fl. 278).

Alega a impossibilidade de indicação do dispositivo, cuja interpretação do Tribunal *a quo* teria sido divergente, tendo em vista que a discussão apresentada refere-se ao cabimento de exceção de pré-executividade, incidente que padece de referência no direito positivo, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois "*a necessidade de dilação probatória manifestada pelo E. TRF-4 se referiu à impossibilidade de se analisar os documentos juntados pela agravante*" (e-STJ fls. 348).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 38.187 - RS
(2011/0202725-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a *quaestio juris* depende de dilação probatória.

4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação da agravante reside na assertiva de que toda a documentação necessária à análise do pleito foi juntada com a inicial da exceção de pré-executividade, todavia o Tribunal de origem deixou de apreciar devidamente todas as provas carreadas.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de agravo de instrumento, qual seja, o cabimento de exceção de pré-executividade para fins de compensação quando o incidente for instruído com toda a documentação necessária à análise do pleito.

O Tribunal de origem ainda cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (e-STJ fl. 264):

"A decisão contrastada foi clara em assentar que não há certeza quanto à liquidez do crédito com o qual a embargante pretende formalizar a compensação, mesmo diante da juntada de planilha de atualização elaborada por ela própria. Como a União discordou da afirmação de que o montante atualizado equivale, hoje, a R\$ 1.496.779,95 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), somente mediante dilação probatória essa questão poderá ser solvida, o que não poderá ser feito na via da exceção de pré-executividade."

Vê-se, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – EXECUÇÃO FISCAL – DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, tendo em vista a prevalência do art. 174 do CTN, para os executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/2005. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.142.474/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que a recorrente furtou-se a indicar qual dispositivo de lei teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL TERIAM DIVERGIDO OS PARADIGMAS. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE.

1. A ausência de indicação dos dispositivos sobre os quais teria sido dada interpretação diversa não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Aplica-se analogicamente o enunciado nº 284 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 902.338/RJ, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 22.9.2008.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE GREVE. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A não-indicação do dispositivo legal ao qual foi dada interpretação divergente implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A matéria relativa à possibilidade do exercício de direito de greve por servidores públicos foi decidida sob perspectiva eminentemente constitucional – eficácia limitada da norma contida no art. 37, VII, da Constituição Federal. Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por este Superior Tribunal, voltado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 889.545/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 15.9.2008.)

Ainda que se entenda tratar-se de divergência notória, o que dispensaria parte das formalidades de admissibilidade recursal, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

Ocorre que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida, por entender que não há certeza quanto à liquidez do crédito com o qual a agravante pretende formalizar a compensação, o que obsta sua pretensão em sede incidental.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 252/253):

"Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida na Ação Ordinária n.º 96.00.09094-7 declarou "...o direito da autora de efetuar a compensação dos valores pagos a título de PIS, referentes, unicamente, às majorações introduzidas pelos Decretos-leis ns. 2.455/88 e 2.449/88, nos períodos de 05/91 a 06/95, com os futuros pagamentos a título de PIS, devidamente corrigidos desde a data dos pagamentos, aplicados juros moratórios de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado da sentença." (fls. 198/199).

Em 05/08/2005 a agravante encaminhou pedido de habilitação de crédito reconhecido na aludida demanda (fl. 222).

Registro que à fl. 136 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035337-52.2010.404.0000, consta decisão exarada em novembro de 2009 pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul/RS, que deu por extinto o direito de aproveitamento do saldo do indébito da Ação Ordinária n.º 96.00.09094-7, revogando o despacho que habilitou o crédito da referida ação para apresentação do "pedido eletrônico de restituição ou declaração de compensação", e, outrossim, homologando as compensações declaradas por iniciativa do contribuinte mediante DCTF referentes aos créditos tributários de PIS constituídos entre 01/1999 a 03/2001, incluídos no processo administrativo 13005.451618/2004-78, com créditos oriundos do referido feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resposta à exceção de pré-executividade (fls. 233/234), a União salientou que os documentos juntados pela Secretaria da Receita Federal são expressos no sentido de que "... não se analisa a veracidade do valor do crédito de R\$ 1.079.963,47" e, ademais, que "... o documento que, formalmente, reconheceu o direito de crédito mas não o seu valor, é datado de 2005, mas o autor só vem aos autos com tal alegação (crédito) em 2010".

Diante desse quadro, tenho que não há certeza quanto à liquidez do crédito com o qual a agravante pretende formalizar a compensação, mesmo diante da juntada de planilha de atualização elaborada por ela própria. Nesse quesito, vê-se que a União discorda da afirmação de que o montante atualizado equivale, hoje, a R\$ 1.496.779,95 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), como se observa à fl. 234.

Assim, como a compensação é instituto jurídico que se opera quando há o encontro de contas, com a efetiva confrontação de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, não há como deferir-se a pretensão recursal, pois, como afirmado pelo juízo a quo, a quaestio juris depende de dilação probatória, que não pode ser suplantada à vista de planilha de cálculo elaborada unilateralmente pela parte interessada.

Nesse sentido, não se afigurando aferível de plano o quantum a compensar, descabe autorizar a compensação nesta sede incidental."

Verifica-se, pois, que a Corte de origem reconheceu, tal como entende este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a *quaestio juris* depende de dilação probatória.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É cabível Exceção de Pré-Executividade para discutir matéria de ordem pública e vícios de título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade do título, desde que verificáveis de plano pelo juiz e não haja necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que as alegações da devedora dependeriam de provas que somente poderiam ser produzidas em Embargos - demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1.221.826/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC.

2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009).

4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ.

5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.158.238/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 27.10.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O ACÓRDÃO TERIA VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO FORMAL DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. As questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA e ao cabimento da exceção de pré-executividade requisitam, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado em sede especial.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Esta Corte Federal Superior já firmou entendimento de que a cobrança de valores provenientes de operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, como trata a Lei nº 9.138/95, posteriormente repassadas à União, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196/2001, pode ser efetuada pelo rito da execução fiscal, por ser esta "instrumento de cobrança das entidades referidas no art. 1º da Lei 6.830/80, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si" (REsp nº 1.022.746/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 22/9/2008), sendo, por consequência, da Fazenda Pública a legitimidade para a cobrança de tais créditos.

5. Desnecessária a notificação formal do devedor para a validade da transferência dos créditos rurais à União Federal, determinada pela Medida Provisória nº 2.196/2001.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.120.886/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 17.11.2009.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Por fim, extrai-se dos precedentes acima que a aferição da certeza e liquidez do crédito demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202725-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 38.187 / RS**

Números Origem: 00353392220104040000 200171140009392

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.